



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.484 - SP (2012/0125517-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : SEBASTIÃO SOARES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LÍLIAN FURQUIM VIEIRA DE BRITO MACIEL - ASSISTENTE
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 392, II, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO (RÉU E DEFENSOR). AMPLA DEFESA. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Em se tratando de sentença condenatória, imperiosa a intimação tanto do réu como do seu defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.

2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para, ao cassar o acórdão *a quo*, determinar o recebimento do apelo interposto pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão do dia 2/4/2013, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.484 - SP (2012/0125517-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Sebastião Soares Preto Júnior**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal local que reconheceu a intempestividade da apelação, interposta pelo atual recorrente contra sentença condenatória, pois aguardou a *defesa a intimação pessoal do réu para a interposição do recurso, acabando por apresentá-lo tardiamente* (fl. 306).

Inicialmente, o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei n. 9.503/1997). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de dois salários mínimos em favor da viúva da vítima. Foi aplicada, ainda, a suspensão da habilitação pelo prazo de dois meses (fls. 212/215).

Contra a sentença condenatória, o recorrente interpôs apelação, a qual não foi conhecida porque intempestiva (fls. 229, 242/250).

Ao examinar o recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem manteve o entendimento acerca do não recebimento da apelação, por meio da seguinte ementa (fl. 304):

Sentença condenatória. Interposição de apelo. Rejeição por intempestividade. Hipótese em que a intimação da defesa se deu através da imprensa oficial. Apresentação extemporânea do apelo. Decisão que reconheceu a intempestividade do recurso, acertada. Inteligência do art. 392, II, do CPP, considerando se tratar de réu solto. Recurso improvido.

Na presente insurgência, o recorrente sustenta, em necessária síntese, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, LVII e 93, IX, ambos da Constituição Federal e 392, II, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, porquanto *o prazo para apresentação da apelação começa a fluir com a última intimação e, no caso presente, após a intimação pessoal do recorrente* (fl. 317).

Aduz que o acórdão recorrido violou o princípio da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 310/322).

Pugna pelo recebimento do seu recurso de apelação, ao afirmar que, embora tenha sido seu patrono intimado do teor da sentença condenatória, em 29/6/2009, sua intimação pessoal somente ocorreu em 27/11/2009, tendo ajuizado aquele apelo a contar dessa ciência, em 1º/12/2008, dentro, portanto, do prazo legal.

Por fim, o recorrente requer (fl. 322):

[...] que seja cassada a decisão impugnada, e, conseqüentemente, seja determinado o recebimento da apelação interposta tempestivamente, restabelecendo a justiça.
[...]

Contrarrazões ofertadas, por meio das quais se sustenta a manutenção do acórdão recorrido (fls. 366/375).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 396/405).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.484 - SP (2012/0125517-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, o recurso merece parcial conhecimento porque a violação de matéria constitucional – arts. 5º, XXXV, LIV, LV, LVII e 93, IX, da Constituição Federal – revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição.

Superado o aspecto mencionado, passa-se ao exame do mérito do recurso especial.

Muito embora a redação do inciso II do art. 392 do Código de Processo Penal seja patente no sentido de que – em se tratando de réu solto – a intimação da sentença será feita à parte ré, ou ao seu defensor constituído, há robusta jurisprudência e doutrina que encampam a tese da obrigatoriedade da dupla intimação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, a exemplo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RHC n. 86.318-3, ementado a seguir:

INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - DUPLICIDADE - DEFENSOR DATIVO E RÉU - AUSÊNCIA DE CUSTÓDIA. Ainda que se trate de réu em liberdade, atuando defensor dativo, incumbe a dupla intimação pessoal - do defensor e do réu. Concretude maior do disposto nos artigos 261, 263 e 392 do Código de Processo Penal, no que consagram o direito de defesa.

(RHC n. 86.318, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 7/4/2006)

Outro não é o entendimento assente neste Superior Tribunal:

[...]

3. Em se tratando de sentença condenatória, é imperiosa a intimação tanto do réu como do defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.

[...]

(HC n. 129.689/GO, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que há quem entenda que o inciso II do art. 392 da Lei Processual Penal estaria a dispensar a obrigatoriedade da dupla intimação, do acusado e do seu patrono, por conta da conjunção disjuntiva "ou" nela expressa.

Essa foi, inclusive, a interpretação fornecida pelo Tribunal de origem, que considerou suficiente a intimação da sentença condenatória, via imprensa oficial, ao defensor constituído pelo atual recorrente (fls. 302/306).

No entanto, considerando-se o princípio da ampla defesa e da sua importância e relevância no processo penal moderno, entende-se que essa não deve ser a orientação a prevalecer.

Tal garantia, consagrada na Constituição Federal, significa a concessão ao acusado do direito de se valer de amplos meios para defender-se da imputação penal que lhe é atribuída e abrange tanto a autodefesa, empreendida pelo próprio réu, como a defesa técnica, que deve ser efetivada por profissional habilitado.

Acerca do postulado constitucional acima referido, colhe-se a seguinte lição doutrinária:

[...]

A defesa, no processo penal, apresenta-se sob dois aspectos: defesa técnica e autodefesa.

A primeira é sem dúvida indisponível, na medida em que, mais do que garantia do acusado, é condição de paridade de armas, imprescindível à concreta atuação do contraditório e, conseqüentemente, à própria imparcialidade do juiz. Por isso, a Constituição de 1988 considera o advogado indispensável à administração da Justiça (art. 133) e estrutura as defensorias públicas (art. 134).

[...]

Já a autodefesa, não podendo ser imposta ao acusado, é considerada renunciável por este. Mas essa renunciabilidade não significa sua dispensabilidade pelo juiz. De sorte que o cerceamento de autodefesa, mutilando a possibilidade de o acusado colaborar com seu defensor e com o juiz para a apresentação de considerações defensivas, pode redundar em sacrifício de toda a defesa.

(GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, págs. 71/73).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, então, que a concreta participação e manifestação do acusado no curso da ação penal materializa o direito à autodefesa.

Por conseguinte, repita-se, em se tratando de sentença condenatória, imperiosa a intimação tanto do réu como do seu defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório, no caso, o realizado ao atual recorrente.

Assim, em razão dos motivos dispostos neste voto, merece cassação o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **dou provimento** ao recurso especial para, ao cassar o acórdão *a quo*, determinar o recebimento do apelo interposto pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0125517-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.329.484 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2662006 60220220068260443 990102712230

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO SOARES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LÍLIAN FURQUIM VIEIRA DE BRITO MACIEL - ASSISTENTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0125517-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1329484 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2662006 60220220068260443 990102712230

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO SOARES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LÍLIAN FURQUIM VIEIRA DE BRITO MACIEL - ASSISTENTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 02.04.2013, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente o recurso, e nessa extensão, deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.